

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.815 /2003

Cria a Zona de Transição Urbana, e dá outras providências

AUTOR : Deputado Ricarte de Freitas

RELATOR: Deputado Renato Casagrande

VOTO EM SEPARADO

Nem sempre o legislador consegue imaginar qual será o efetivo alcance das novas leis que propõe.

A Proposta do Deputado Ricarte de Freitas, que cria a Zona de Transição Urbana recepciona , ao nosso ver, comandos mais amplos do que os efetivamente expressos em seu conteúdo. Ela não trata, especificamente, da Reforma Agrária. No entanto, o assunto está contido no Projeto. Do mesmo modo, confere a devida importância ao federalismo, quando atribui aos prefeitos responsabilidades sobre as questões ambientais, e os municia de mecanismos de defesa contra eventuais cerceamentos impostos pela União ou pelos estados que, por vezes, tolhem suas ações.

A Reforma Agrária que se vem idealizando em nosso País não acontece, nem acontecerá, pelo menos a curto e médio prazos, quer por indisponibilidade de recursos, quer por sua dimensão. Em outras palavras, a Reforma teria que ter o mesmo tamanho das possibilidades financeiras do Poder Público.

Na opinião de muitos, a Reforma Agrária pretendida não mudará a situação. Mesmo que o governo invista maciçamente, os conflitos permanecerão se alastrando, pois os pequenos produtores jamais serão

igualados aos grandes empreendedores. Prova disso é que, mesmo sem a Reforma Agrária, o Brasil já é um dos maiores produtores de grãos do planeta. Por conseguinte, o homem do campo permanecerá sem oportunidades, e a sonhada paz social no meio rural continuará distante.

Assim, vislumbramos que o Projeto de Lei em comento representa uma verdadeira mola para o desenvolvimento das potencialidades do rurícola de pequeno porte. Desafoga os centros urbanos, evita o agravamento do processo de favelização, cria mecanismos de fixação do homem no seu perímetro, ao tempo em que lhe propicia oportunidades de sustento, produção e lucro, retirando-o da condição de extrema pobreza, hoje comumente verificada nas periferias.

Acrescente-se, ainda, que os custos para sua implementação são suportáveis, podendo, inclusive, ser financiados pelo próprio município. Além disso, deve-se levar em conta a infra-estrutura já existente e a proximidade com os centros urbanos, o que propicia oportunidades sociais e culturais para as comunidades envolvidas no projeto.

No que se refere às questões ambientais, entendemos que as restrições impostas no bojo do projeto serão suficientes para garantir a preservação do meio ambiente, e o bem estar das populações, binômio fundamental para o trato da questão.

O projeto também inova ao envolver e atribuir responsabilidades ao Município para decidir sobre a conveniência e oportunidade da criação de novas áreas de proteção ambiental, o que lhes confere autonomia e efetiva participação nos destinos de seus limites territoriais, princípios estes já albergados pela Constituição Federal.

Para melhor respaldar a sustentabilidade do projeto, acreditamos, ainda, ser necessária a formulação de um plano de zoneamento sócio-econômico-ambiental, nos termos já previstos pela Medida Provisória nº 2.166/2001, que alterou o Código Florestal.

Tal recomendação nos parece fundamental, mesmo porque, de acordo com o texto proposto, outras atividades serão desenvolvidas nos limites das cidades, tais como a prestação de serviços e micro-empresas entre outras que devem surgir como suporte e consequência de todo empreendimento idealizado.

Com tais observações, sugiro as alterações no Projeto, na forma anexa, cercando-lhe de maiores cuidados, para que surta seus reais objetivos de forma segura, e que possa produzir os esperados efeitos na consolidação da paz social, na oferta de possibilidades econômicas para gerar empregos e, sobretudo, no estabelecimento da dignidade das populações que vivem no entorno dos centros urbanos.

Não é mais possível postergar a concessão de oportunidades aos menos favorecidos, sob as alegações que não contribuem para assegurar outros valores fundamentais à vida. Afinal, o homem é o objetivo maior das

políticas públicas. Condená-lo à pobreza é, talvez, a pior forma de injustiça social e degradação.

É, portanto, imperioso, que o poder público promova, efetivamente, o desenvolvimento sustentável já previsto em nosso ordenamento jurídico ambiental. E, nesse sentido, a proposta não desconsidera, em nenhum momento, a obrigatoriedade de observância e cumprimento às mencionadas normas.

Assim, introduzimos, diferentemente do contido na versão original , a obrigatoriedade de que se proceda ao zoneamento sócio-econômico-ambiental, como instrumento capaz de conferir eficiência à implementação do projeto, em consonância com as medidas de preservação do meio ambiente.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2004.

Deputado Marcelo Ortiz

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.815 , DE 2003

Cria a Zona de Transição Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Transição Urbana nas áreas limítrofes das cidades, conforme os planos diretores de ordenamento territorial, ou zoneamento, para serem ser utilizadas com o objetivo de promover a sustentabilidade de suas populações, conforme as destinações que serão definidas pelo Poder Público local, e observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, esta Lei estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso e a exploração dessas áreas de entorno, em prol do desenvolvimento coletivo.

§ 2º Entende-se como áreas de entorno 20 % de acréscimo da área urbana das cidades com população superior a 20.000 habitantes, independentemente de sua localização geográfica, respeitados os limites territoriais com outras unidades adjacentes da Federação.

§ 3º Os limites da área urbana serão considerados a partir das unidades residenciais regularmente cadastradas pelas prefeituras, que estejam sujeitas ao pagamento do imposto territorial urbano, e se localizem em áreas com infra-estrutura mínima de rede de água e esgoto, iluminação pública e pavimentação.

Art. 2º A exploração da Zona de Transição Urbana observará as seguintes diretrizes:

I - Integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, objetivando o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua administração, mediante a geração de empregos e a fixação da população do entorno urbano.

II – Existência de ordenamento sócio-econômico-ambiental aprovado pelo Estado correspondente.

III – Observância à legislação ambiental, notadamente no que se refere:

a) às Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

b) às áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771, de 1965.

Art. 3º Na Zona de Transição Urbana é de competência exclusiva do município o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, que não sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Na inexistência de órgão ambiental municipal, cabe ao órgão estadual respectivo proceder ao licenciamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A criação ou a ampliação de unidades de conservação na Zona de Transição Urbana somente poderá ser realizada mediante edição de Lei Federal, ou com a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 5º A União poderá participar de empreendimentos destinados ao desenvolvimento da Zona de Transição Urbana, diretamente, ou por intermédio de agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura, para projetos que visem a integração das unidades federadas ou das regiões.

§ 1º As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento, para fins de exploração da Zona de Transição Urbana, deverão ser estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento; e
- c) a prestação de apoio técnico.

§ 2º A União reserva-se o direito de priorizar seus investimentos, direcionando-os para assentamentos de pequenos produtores rurais, micro-empresas e ao apoio de prestadores de serviços cujos objetivos visem a manutenção familiar.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas a Município e Prefeito, respectivamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ